



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.026
(Processo nº. 2006/50041-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 059/2002 firmado entre o GREMIO RECREATIVO CASTANHALENSE DE CASTANHAL e a SEEL.

Responsável: Sra. MARIA FRANCISCA SOARES LISBOA - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2006/50041-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Grêmio Recreativo Castanhalense de Castanhal, referente ao exercício financeiro de 2002 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 059/02, celebrado com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL. A responsável é a Sra. Maria Francisca Soares Lisboa, presidente da referida entidade.

A responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foi notificada, mas não apresentou a defesa. Cumpre porém, destacar que, antes da notificação da responsável o titular da SEEL, encaminhou documentação relativa ao Convênio, a qual foi juntada nas fls. 03 a 11.

A Seção Técnica informa na fls. 15, que o convênio no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi firmado em 02/07/02 e teve por objeto a construção de um muro com vestiário e banheiro, no Grêmio Recreativo Castanhalense de Castanhal, e que, o Relatório Conclusivo da SEEL, informa que o objeto do Convênio ainda não foi executado. Daí sugerir a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com os acréscimos legais.

Citada, a Sra. Maria Francisca Soares Lisboa não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas e condenação da responsável à devolução da quantia recebida, com acréscimos legais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto e considerando que o Laudo da SEEL, na fls. 11, informa que o objeto do Convênio não foi executada, ou seja, esta "A ser executado". Julgo estas contas irregulares, considero a Sra. Maria Francisca Soares Lisboa em débito para com a Fazenda Estadual e a condeno a devolver ao erário o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E a ela aplico, por ter dado causa a este processo, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo 1º, do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar Sra. MARIA FRANCISCA SOARES LISBOA Presidente, (CPF nº. 304.633.432-04), ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 19.11.2004, e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para a providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

PFC/0100599